



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 39 /2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/10/2016
PROCESSO Nº 1/3263/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201311137
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE: José Oliveira dos Santos
MATRÍCULA: 103596-1-9
RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. NOTA FISCAL INIDÔNEA. 2. Contribuinte remeteu mercadorias com documento fiscal inidôneo, haja vista que, por ocasião, do retorno da mercadoria acobertada pelo DANFE nº 12273 constatou-se o SITRAM que não havia lançamento de saída deste Estado. **3. Reexame Necessário conhecido e não provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, porém, com fundamentos apresentados oralmente pela douta PGE.

RELATORIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “**ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A AUTUADA ESTAVA PROMOVENDO O RETORNO DA MERC. RELAC. NO DANFE Nº 12273, NO MESMO DOCUMENTO, POR RECUSA DO DESTINATÁRIO EM RECIFE-PE. AO EFETUARMOS O REGISTRO DA NF, CONSTATAMOS, VIA SITRAM, NÃO HAVER LANÇAMENTO DE SAÍDA DA MESMA NO CEARÁ. TEMOS ASSIM UM RETORNO DE MERCADORIA SEM REGISTRO DE SUA SAÍDA.**”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 1, 2, 16, I, “b”, 21, III e II, “c”, todos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201311137 e suas Informações Complementares;
- Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 185/2013;
- DANFE referente à NF-e nº 012273;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que restou comprovada nos autos a idoneidade do documento fiscal.

Dos argumentos trazidos na Impugnação:

Em sede de Defesa, o autuado apresentou as alegativas de que:

- Preliminarmente, seria nula a presente ação fiscal em razão da falta de lavratura do Termo de Retenção, uma vez que teria havido desrespeito ao Art. 831, §§1º e 3º do RICMS;
- O agente fiscal teria agido de maneira equivocada, pois, conforme dispõe o Art. 158, §4º, RICMS, ele deveria ter notificado a empresa autuada para, no prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o registro da saída da mercadoria;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Resta inexistente a infração, visto que a falta de selo fiscal de trânsito não define a inidoneidade do documento fiscal, não sendo qualquer das hipóteses previstas no Art. 131 do RICMS;
- Por fim, requer alternativamente a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração em epígrafe.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer N° 208/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que inexistem no rol do Art. 131, do RICMS, fundamentos que autorizem a declaração de inidoneidade do documento sob análise.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201311137, o qual consta como parte recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e como parte recorrida a empresa LEPOL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão dada pela julgadora monocrática, pelos fundamentos que se seguem.

Primeiramente, vale trazer à baila o art. 131, do RICMS, que nos traz o conceito de Documento Inidôneo, como sendo aquele que *“omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação”*, ou, ainda, aquele que *“contenha declarações inexatas ou que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada”*. Já o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

art. 829, do Decreto nº. 24.569/97, considera “*situação fiscal irregular a mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo*”. Senão vejamos ambos os dispositivos:

Art. 129 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

- I. omite indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;
[...]
➤ contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;
[...]

Salienta-se que os requisitos de validade e de eficácia presentes no supracitado art. 131 são concernentes à LEGALIDADE do documento.

No caso em apreço, a narrativa do autuante, apresentada de forma bem sucinta, não nos dá a certeza de que a operação não guarda compatibilidade com a declaração constante da Nota Fiscal. Ou seja, o fato de ser uma Nota Fiscal de retorno, a qual não consta no SITRAM o lançamento de sua saída, não significa dizer necessariamente que esta não está de acordo com a legislação tributária estadual.

É cediço que a operação deve ser registrada nos sistemas corporativos da SEFAZ-CE, por meio de selo fiscal de trânsito. Contudo, quando isso não ocorre, a própria Legislação Tributária prevê o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte regularize a situação.

Diante dos fatos trazidos à tona, não me parece justo ou simplesmente cabível que o presente Auto de Infração siga adiante, penalizando o contribuinte, quando nem sequer tem provas suficientes de que ele cometera o ilícito fiscal descrito na inicial.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de IMPROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária, porém, com os fundamentos apontados oralmente, em Sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa LEPEL NORDESTE CONFECÇÕES LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e com a manifestação em sessão, do Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, nos seguintes termos: *“Não concordo com os exatos termos da fundamentação do julgamento de 1ª Instância, quando afirma que ‘a conduta relatada na inicial não se emoldura em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97’. Isto porque a conduta descrita nos autos sugere a hipótese do art. 131, inciso III do RICMS, qual seja, contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada. Todavia, entendo que o fato narrado pelo Fiscal, (ou seja, ser uma Nota Fiscal de retorno, onde não consta no SITRAM o lançamento de saída) não é prova suficiente para a demonstração de que a operação não guarda compatibilidade com a declaração constante da Nota Fiscal. Esse é, portanto, o fundamento pelo qual a PGE se inclina pela improcedência da autuação.”*



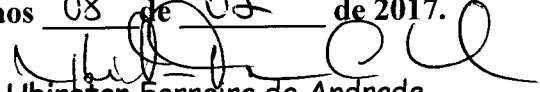
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

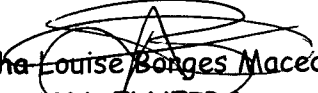
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE

RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 02 de 2017.

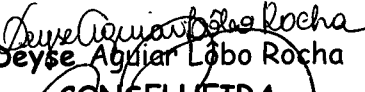

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO